



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002093/99-31
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561
RECURSO Nº : 125.226
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

REDUÇÃO "EX". O benefício estabelecido na Portaria MF nº 56/95, para as mercadorias do código 8456.30.10, não contempla as máquinas de usinagem que contenham unidades de filtração e de refrigeração. Interpretação literal dos dispositivos de lei que disponham sobre outorga de isenção ou de redução de tributos (art. 111, II, do CTN).

ALÍQUOTA. O Decreto nº 1.767/95 teve efeitos a partir de 1º/1/96, estabelecendo novas alíquotas e revogando o Decreto nº 1.490/95 que fixava alíquotas para vigorar a partir daquela data.

MULTAS POR FALTA DE PAGAMENTO. A utilização de alíquota a menor no despacho de importação enseja a aplicação das multas de ofício previstas na legislação vigente, por tipificar a infração de falta de pagamento de impostos e se tratar de hipótese não abrangida pela interpretação benéfica do Ato Declaratório Cosit nº 10/97.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré, Carlos Henrique Klaser Filho e José Lence Carluci, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATOR DESIG. : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A empresa CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., importou do Japão máquina de usinagem por eletroerosão por penetração marca "sodick", modelo A65R, com eixo "C" com rotação incorporado ao cabeçote automático de 15 eletrodos, com acabamento espelhado, com CNC e gerador neuro fuzzy, com unidade de filtração e unidade de refrigeração do dielétrico e com seus acessórios standard para normal funcionamento, sob amparo de Guia nº 18-94/101005-O, submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 108.331, Adição 001, registrada em 16/02/1995. classificada no código NCM na posição TEC 84.56.30.90 "EX" 001 cuja alíquota corresponde a 0 % (zero por cento) a título de Imposto de Importação, posteriormente submeteu a despacho aduaneiro conforme a DI 100958/ Adição 001, de 15/01/1996 o produto poliestireno granulado alto impacto classificando no código NCM 3903.19.00 utilizando a alíquota de 4% para o II e 12% para o IPI.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, concluiu que as alíquotas utilizadas pelo importador para o Imposto de Importação estavam incorretas. A alíquota correta para a mercadoria relativa a DI nº 100958/ Adição 001 seria de 10% e não de 4% como entendeu o importador. Quanto à 108331/Adição 001, alíquota aplicável seria 19% e não 0% (zero) tendo em vista o não enquadramento da mercadoria no "EX" tarifário pretendido.

Cientificada em 13/05 (1999 (fls. 28). a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação em 11/06/1999 às fls. 35 a 41, alegando em sua defesa em suma que:

- preliminarmente, o artigo 149 do CTN não prevê revisão do tipo tratado no Auto de Infração;
- é incabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991 posto que não se fez nenhuma objeção à classificação fiscal adotada e a descrição dos bens se mostrou absolutamente correta;
- não houve qualquer erro na aplicação de alíquotas de II, ao contrário do que foi alegado pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

Em face das alegações, requereu a declaração da improcedência do presente Auto de Infração.

A DRJ/FNS decidiu pela procedência em parte do lançamento por entender que:

1- quanto à preliminar, descabe a alegação por seus fundamentos, eis que a revisão do lançamento foi feita com amparo no art. 149, incisos I e IV, art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 455 do RA (Decreto nº 91.030/85) e dentro do período decadencial.

2- quanto ao mérito:

a) no tocante à Declaração de Importação nº 108.331, registrada em 16/02/1995, interpreta-se restritivamente o texto de Ex tarifário, por se tratar de legislação tributária que dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto de Importação:

b) quanto à Declaração de Importação nº 100958/Adição 001, de 15/01/1996, na data de ocorrência do fato gerador, era de 10% a alíquota do Imposto de Importação aplicável aos produtos classificados no código NCM 3903.19.00.

c) quanto à multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, é incabível a sua aplicação por indicação indevida de destaque "Ex", nos casos em que a mercadoria tenha sido corretamente descrita pelo importador.

d) pela mesma razão, se revela inaplicável a multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei nº 9.430/1996, em relação à diferença do IPI exigida pelo Fisco.

e) com relação à DI 100958/Adição 001, contudo, é claramente devida a multa de ofício referente ao II, uma vez que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Tempestivamente o contribuinte recorre voluntariamente a este Colendo Conselho tendo efetuado a garantia recursal, mediante arrolamento de bens no qual repete *ipsis literis* os termos e argumentos da impugnação e aduzindo o seguinte:

1. preliminarmente, reafirma a impossibilidade de revisão do despacho por configurar no caso, uma típica revisão de lançamento fiscal por mudança de critério jurídico;
2. no tocante a mercadoria descrita na Adição 001 da DI nº 108331/95:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

- a) a Decisão de Primeiro Grau reconheceu a plena aplicação da Portaria MF 56/95 na data do fato gerador (16/02/95) o que, colide totalmente com o fundamento do Auto de Infração que declara a inexistência de EX para essa mercadoria; e essa variação de fundamento não pode justificar a conclusão de procedência de ação fiscal;
- b) a unidade de filtração e de refrigeração existentes no equipamento importado e não constantes na descrição do "EX" se caracteriza como aspecto absolutamente secundário do mesmo equipamento;
- c) não há nenhum Laudo Técnico a instruir o Auto de Infração;
- d) não existe mais o bem importado, retido como amostra, para embasar a exigência fiscal;
- e) ao caso, aplicam-se os Acórdãos nº 301-27.596 e 301-27.597, cujas ementas, transcreve.

3- quanto ao poliestireno granulado de que trata a DI nº 100958, na data do registro da DI prevalece a alíquota de 4% com base no Decreto nº 1.490/95 e no art. 6º do Decreto nº 1.767/95.

4- quanto à multa prevista na Lei nº 8.215/91, art. 4º, inciso I, mantida em relação à DI nº 100958/96, a exigência não se sustenta, uma vez que ocorreu a correta declaração dos bens importados, não tendo sido observado o prescrito no Ato Declaratório Normativo COSI nº 10/97, conforme já decidiu a CSRF no Acórdão nº 03-02.811, e o Acórdão nº 302-33.586, cujas ementas transcreve.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O presente voto diz respeito tão-somente ao recurso concernente às multas de ofício referentes ao Imposto de Importação, de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/96, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 45 da Lei nº 9.430/96, cominadas ao importador por falta de recolhimento desses impostos em decorrência de utilização de alíquota incorreta no despacho aduaneiro efetuado pela Declaração de Importação nº 100958, registrada em 15/1/96.

Já tendo sido decidida no voto do relator a questão concernente à utilização de alíquota incorreta, o que ficou evidente, em vista de que em sua declaração de importação o interessado usou da alíquota de 4% prevista no Decreto nº 1.490/95, sem que fosse observado o estabelecido pelo Decreto nº 1.767/95, que revogou o Decreto anterior e determinou alíquota de 10% a partir de 1º/1/96, vejo sem qualquer fundamento a alegação do recorrente no que concerne à não aplicação, pela autoridade monocrática, do disposto no Ato Declaratório Cosit nº 10/97.

Com efeito, o ato declaratório argüido é impertinente à matéria objeto de análise, pois trata especificamente de hipóteses de solicitação de benefício fiscal incabível ou de classificação tarifária errônea, situações inexistentes no caso ora em exame e que não foram objeto de questionamento pelo autuante na peça básica.

Trata-se, no caso, de situação em que, em decorrência de utilização de alíquota menor que a devida, fato também configurado como declaração inexata, foi apurada a **falta de recolhimento** de impostos incidentes na importação. Tal procedimento constitui infração, sendo essa apenada com as multas de ofício inicialmente citadas, conforme estabelece a legislação aplicável à espécie.

De outra parte, a alegação de erro feita pelo recorrente não o exime da responsabilidade por infrações, tendo em vista a regra estabelecida no § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 (parágrafo único do art. 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), segundo a qual a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em decorrência dos fatos, entendo cabíveis as multas impostas, relativamente à DI nº 100958, em vista de ter ficado caracterizada a infração consistente na falta de pagamento de impostos incidentes na importação, razão por que voto pelo desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

VOTO VENCIDO

Passo a examinar a preliminar levantada pela Recorrente na qual reafirma a impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro por configurar no caso, uma típica revisão de lançamento fiscal por mudança de critério jurídico.

Discordo desse posicionamento uma vez que não se caracteriza uma mudança de critério jurídico quando o Fisco se pautou dentro dos lindes da legalidade, pois, o fato *in concreto* está subsumido nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 149 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 54 do Decreto-lei nº 37/56 e art. 455 do Regulamento Aduaneiro e, não tendo ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento. Correta, pois, a decisão da autoridade de Primeira Instância quanto a esta parte do recurso.

Quanto ao mérito, examino separadamente o recurso da Decisão da DRJ/FLS, no tocante às duas Declarações de Importação e às multas aplicáveis.

1- DI nº 108331/95, Adição 001 (mercadoria descrita no relatório).

O fulcro da questão reside na descrição do EX 001, da posição 8456.30.10 da NCM e na descrição da mercadoria declarada na DI mencionada.

Nesse sentido, considero improcedentes os argumentos levantados pela recorrente em que a decisão de primeiro grau reconhecendo plena aplicação da Portaria MF nº 56/95 na data do fato gerador (16/02/95) colide totalmente com o fundamento do Auto de Infração que declara a inexistência de EX para essa mercadoria.

Isto porque, o EX da referida Portaria descreve uma mercadoria sem as unidades de filtração e de refrigeração, ao passo que a mercadoria descrita na DI difere da do EX por conter tais equipamentos adicionais. Então, para essa mercadoria, na há EX descrito na referida posição da NCM.

Além disso, a alegação de que a unidade de filtração e de refrigeração, existentes no equipamento importado e não constantes na descrição do EX se caracteriza como aspecto absolutamente secundário do mesmo equipamento também me parece inconsistente, porque:

- a) carece de explicação a razão de ser aspecto secundário, ou, de duas uma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

- b) ou é parte integrante do equipamento importado e, nesse caso, não se enquadra no EX da referida posição;
- c) ou não faz parte do equipamento, por isso que, secundário, e nesse caso teria classificação, valor aduaneiro e tributação distintos do equipamento, o que, aparentemente, não ocorreu:

Quanto à afirmação de que não há nenhum laudo técnico a instruir o Auto de Infração, tal laudo se afigurou desnecessário visto que o fiscal autuante simplesmente cotejou a descrição contida no EX com a descrição da mercadoria declarada pelo contribuinte, constatando o diferencial entre as duas descrições.

Quanto à inexistência de amostra a embasar a exigência fiscal, não é praxe o fisco reter amostras de máquinas ou equipamentos.

Desta feita, correta está a decisão de primeiro grau, mantendo o lançamento com exigência da diferença de tributos para essa mercadoria cujo embasamento se contém no art. 129 do RA, que manda interpretar literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução de Imposto de Importação.

Quanto aos Acórdãos nº 301-27.596 e 301-27.597, citados, os mesmos se referem a reconhecimento de benefício fiscal mesmo havendo simples divergência *in fine* de descrição de DI correta, e no caso a existência de "EX" não configura benefício fiscal, por consistir em redução de alíquota de caráter geral, objetivo, conforme prescrevem os AD (Normativos) COSI nº 14/92 e 66/94 e o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 301-25.088.

2- DI nº 100968/96, Adição 001 (poliestireno granulado alto impacto)

O Recorrente não se conforma com a decisão *a quo* sob o fundamento de que na data do registro da DI (15/01/96) prevalece a alíquota do II de 4% com vigência até 31/03/96, com base no Decreto nº 1.490/95 e no artigo 6º do Decreto nº 1.767/95.

Também discordo desse posicionamento. O Decreto nº 1.767/95, entrou em vigor em 29/12/95, produzindo efeitos a partir de 01/01/96, revogando o Decreto nº 1.490/95 que estabelecia a alíquota de 4% para o II a partir de 01/04/96 a 31/03/96. Em seu artigo 2º determina que as alíquotas do II (ou seja, 10% para o produto) passam a vigorar de acordo com o cronograma de convergência fixado em seu Anexo II. E, o seu art. 6º, fundamento do recurso, que se refere à continuidade da vigência das preferências e consolidações tarifárias objeto de negociações tarifárias internacionais, foi equivocadamente interpretado pelo recorrente, eis que, não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.226
ACÓRDÃO Nº : 301-30.561

aplica ao caso sob exame mas apenas, às importações dos países signatários dos acordos que provêm preferências ou consolidações tarifárias (ALADI, MERCOSUL, GATT, etc). Para os demais, aplica-se a Tarifa Externa Comum (que consta no Anexo II do Decreto nº 1.167/95).

Procedente, portanto, a exigibilidade da diferença de tributos mantida pela DRJ/FLS.

3- MULTAS DE OFÍCIO

A recorrente contesta a exigência de multa cominada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 mantida em relação à DI nº 100958/96, uma vez que ocorreu a correta declaração dos bens importados, não tendo observado o prescrito no AD (Normativo) COSIT nº 10/97, conforme já decidiu a CSRF no Acórdão nº 03-02811 e Terceiro Conselheiro de Contribuintes no Acórdão nº 302-33.586, cujas ementas transcreve.

A DRJ mantém a penalidade alegando que a utilização de alíquota incorreta do II configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento previstos no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 45 da Lei nº 9.430/96 relativamente do IPI.

Quanto a este fato, discordo da DRJ, visto que o contribuinte apenas interpretou equivocadamente o Decreto nº 1.490/95 que fixava a alíquota de 4% até 31/03/96 combinando-o com o art. 6º do Decreto nº 1.767/95, tendo declarado corretamente a mercadoria, não transparecendo intuito doloso ou má-fé.

Concluo meu voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de ofício, do art. 4º, inciso I, da Lei 8.216/91, relativa ao II e a do art. 45 da Lei nº 9.430/96, relativa ao IPI.

Sala das sessões, em 19 de março de 2003


JOSE LENCE CARLUCI – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.002093/99-31
Recurso nº: 125.226

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.561.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/06/2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL